

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2012

1

Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2012	Emendas
Dispõe sobre o Sistema de Tratamento Especial a Novas Empresas de Tecnologia - SisTENET, seu regime tributário diferenciado e dá outras providências.	
O Congresso Nacional decreta:	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
	Emenda nº 1 – CCT/CAE Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2012, a seguinte redação:
Art. 1º Esta Lei Ordinária estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Novas Empresas de Tecnologia (Start-ups) no âmbito dos Poderes da União especialmente no que se refere à isenção temporária de tributos.	Art. 1º Esta Lei concede isenção de impostos federais para Novas Empresas de Tecnologia (Start-ups)
CAPÍTULO II	
DA NOVA EMPRESA DE TECNOLOGIA (START-UP)	
Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se “Nova Empresa de Tecnologia”, doravante referida “Start-Up”, a pessoa jurídica que se dedique a atividades relacionadas à prestação de serviços e provisão de bens tais como:	
a) Serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs;	
b) Comunicação pessoal, redes sociais, mecanismos de busca, divulgação publicitária na internet;	
c) Distribuição ou criação de software original por meio físico ou virtual para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos móveis ou não;	
d) Desenho de gabinetes e desenvolvimento de outros elementos do hardware de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos;	
e) Atividade de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora com modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas.	
§ 1º O capital da Start-up constituir-se-á de recursos advindos de:	
I - Doações de pessoas físicas ou jurídicas públicas ou particulares.	
II - Financiamentos obtidos junto a entidades públicas ou privadas.	
III - Bolsas provenientes de entidades públicas ou privadas de fomento à inovação e ao empreendedorismo.	
§ 2º A empresa deverá ter uma receita bruta trimestral igual ou inferior a R\$30.000,00 (trinta	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 321, 2 de 2012

Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2012	Emendas
mil reais) durante o período de vigência de sua inscrição no SisTENET e no máximo 4 (quatro) funcionários contratados.	
§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.	
CAPÍTULO III	
DO SISTEMA DE TRATAMENTO ESPECIAL A NOVAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA	
	Emenda nº 2 – CCT/CAE Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2012, a seguinte redação:
Art. 3º A empresa que se enquadre na definição do Art. 2º poderá optar por aderir ao Sistema de Tratamento Especial a Novas Empresas de Tecnologia - SisTENET pelo prazo de 2(dois) anos, prorrogável por mais 2(dois) anos da sua fundação, realizando a opção no momento da sua inscrição na Receita Federal.	Art. 3º
§ 1º A inscrição no SisTENET implica a isenção total e temporária do pagamento de todos os impostos federais, estaduais e municipais.	Parágrafo único. A inscrição no SisTENET implica a isenção total e temporária do pagamento de todos os impostos federais.
Art. 4º Será atribuição da Receita Federal conferir o correto enquadramento da empresa solicitante à definição de que trata o Art. 2º.	
	Emenda nº 3 – CCT/CAE Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2012, a seguinte redação:
Art. 5º Findo o prazo de 2 (dois) anos da inscrição da Start-up no SisTENET, a empresa será automaticamente inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a menos que siga enquadrada nas definições do Art. 2º, sendo elegível à renovação da inscrição no SisTENET e assim o faça.	Art. 5º Findo o prazo de 2 (dois) anos da inscrição da Start-up no SisTENET, a empresa poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, a não ser que siga enquadrada nas definições do art. 2º desta Lei, sendo elegível à renovação da inscrição no SisTENET e assim o faça.
§ 1º Caso a Start-up atenda as condições estabelecidas na Lei nº 9.317, de 5 de Dezembro de 1996 (Lei do SIMPLES) e pelo SIMPLES opte, tornar-se-á ainda beneficiária do direito a desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total dos tributos de que trata o Art. 3º pelo prazo não prorrogável de 1(um) ano a contar da data da opção pelo SIMPLES.	§ 1º A opção de que trata este artigo é condicionada ao atendimento da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e deve ser realizada até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no caput deste artigo.
§ 2º Caberá à Start-up que obtenha em um trimestre uma receita bruta superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais) a solicitação de saída do SisTENET e a	§ 2º Caberá à Start-up que obtenha em um trimestre uma receita bruta superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais) a comunicação de saída do



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 321, 3 de 2012

Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2012	Emendas
opção pelo SIMPLES.	SisTENET e a opção pelo SIMPLES NACIONAL .
	§3º A falta de comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias do encerramento do trimestre na hipótese do §2º deste artigo implicará a imposição de multa de R\$500,00 (quinhentos reais).
§ 3º Caso seja apurada pela Receita Federal a inadequação da Start-up aos critérios estabelecidos no Art. 2º em qualquer momento da vigência do prazo de dois anos a contar da fundação da empresa, a mesma deverá arcar com todo o ônus tributário do qual havia sido inicialmente isentada e proceder-se-á a sua exclusão do SisTENET.	§4º Caso seja apurada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a inadequação da <i>Start-up</i> aos critérios estabelecidos no art. 2º desta Lei , proceder-se-á a sua exclusão do SisTENET, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do dia em que o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção, sem prejuízo da cobrança do tributo devido, acrescido dos juros e das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
	Emenda nº 4 – CCT Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2012, a seguinte redação:
	Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação
	Subemenda nº 1 – CAE à Emenda nº 4 – CCT Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2012, a seguinte redação:
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação.